TC 3.407/2013

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SGM. Apoio institucional. Evento São Paulo Fashion Week. 35ª Edição Primavera-Verão e 36ª Edição outono-inverno. Diversas falhas verificadas relativas à documentação pertinente à prestação de contas dos recursos repassados e da contrapartida. Evento efetivamente realizado. Ausência de notícia nos autos de prejuízos ao erário. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do ajuste, tendo em vista as falhas verificadas, notadamente as relativas à documentação pertinente à prestação de contas dos recursos repassados e da contrapartida.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que os eventos foram realizados e que não há notícia nos autos de prejuízos ocasionados ao erário, em acolher excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento, à Origem, de cópia deste Acórdão, bem como dos relatórios produzidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para o fim de que, cientes das falhas apontadas, adotem medidas visando a aperfeiçoar a execução dos futuros convênios que venham a ser firmados para a mesma finalidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Convênio s/nº, celebrado entre a Municipalidade de São Paulo, por meio da Secretaria do Governo Municipal e o Instituto Nacional de Moda e Design IN MOD, tendo por objeto o apoio institucional para a realização da 35ª Edição (primavera/verão 2013/2014) e 36ª Edição (outono/inverno 2014), da São Paulo Fashion Week, realizadas, respectivamente, no período de fevereiro a abril e de setembro a novembro de 2013, com valor de repasse de R$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais).

Cumpre notar que referido Convênio foi analisado nos autos do TC 3.049/2013, tendo sido acolhido por unanimidade, por este Tribunal, relevada a falha atinente à planilha de custos, conforme Acordão transitado em julgado em 10/11/2017.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame, apontou as seguintes impropriedades/irregularidades no tocante à execução do referido ajuste:

1 – A PMSP/SGM repassou a parcela única referente à 35ª edição com atraso de 6 dias e, em relação à 36ª edição, o segundo repasse ocorreu com atraso de 7 dias.

2 – As notas fiscais refletem a prestação de serviços e/ou produtos locados para consecução do objeto do Convênio. Todavia, não há informações sobre quantidade e preço unitário, situação que poderia ser sanada com a apresentação dos respectivos contratos. Assim, restou prejudicada a análise da compatibilidade do quantitativo previsto com o executado e a economicidade dos valores.

3 – Ausência de cotação prévia de preços para aquisições de produtos e contratação de serviços, em infringência ao item 2.2.7 do Convênio e art. 18 do DM 49.539/2008.

4 – Na prestação de contas relativa à contrapartida, não há especificações de quantidade e preço unitário dos serviços prestados/produtos locados nem comprovante de quitação, conforme previsto no art. 17 da Portaria Intersecretarial SF/SEMPLA 6/2008. Foram apresentadas notas fiscais emitidas após 30 dias do encerramento da 35ª Edição da SPFW e uma foi emitida antes da assinatura do ajuste. Não constam dos autos cópias dos respectivos contratos firmados com terceiros.

5 – No relatório de apreciação da prestação de contas não há menção e/ou evidência dos procedimentos de fiscalização adotados pela Secretaria para acompanhar in loco o cumprimento das cláusulas do convênio.

6 – Os grupos de serviços/fornecimentos foram contratados. Porém, em virtude da falta de planilhas com orçamentos detalhados e dos contratos firmados com terceiros, não foi possível aferir se a quantidade contratada estava de acordo com o estimado;

7 – A declaração apresentada pelo IN-MOD não demonstra o cumprimento das recomendações exaradas pelo Ministério Público do Estado e/ou pelo Ministério Público do Trabalho no tocante à promoção da igualdade racial. Nos desfiles visitados, a quase totalidade das modelos era branca e havia apenas uma afrodescendente, o que demonstra a necessidade de maior ênfase nas ações afirmativas para correção das desigualdades étnico-raciais;

8 – Ausência de definição da forma de publicidade do apoio institucional da PMSP;

9 – Ausência de justificativa da utilização de recursos públicos em eventos de acesso restrito ao público em geral.

A Secretaria do Governo Municipal, instada a se manifestar, apresentou os seguintes argumentos de defesa:

1 – Os repasses ocorreram fora das datas por atraso na entrega do pedido pela IN-MOD, fato que ocasionou a demora na liberação;

2 – A economicidade dos valores apresentados foi aferida por pesquisa de preços referente aos contratos, por amostragem;

3 – A cotação de preços foi devidamente realizada pelo IN-MOD, conforme demonstrado pelo Instituto, que disponibilizou a documentação pertinente para consultas por amostragem, juntada no Anexo 03;

4 – A contrapartida da 35ª edição foi objeto do documento Relação de Fornecedores do Plano de Trabalho a Título de contrapartida, fornecido pelo IN-MOD e acompanhado dos documentos fiscais e respectivos comprovantes de quitação;

5 – A Secretaria realizou o efetivo acompanhamento da execução do objeto do Convênio em apreço;

6 – Foram apresentados os Planos de trabalho referentes aos recursos a título de contrapartida da 35ª e 36ª Edição;

7 – O IN-MOD declarou ter cumprido as determinações, juntando, em comprovação, planilha de "casting" por amostragem, bem como os vídeos dos desfiles;

8 – Houve efetiva publicidade e exposição do logotipo da PMSP;

9 – Trata-se, na verdade, de um fomento da PMSP, num dos eventos mais importantes do calendário, trazendo turismo e recursos para a Cidade de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle após analisar as justificativas oferecidas pela Origem, manteve, na íntegra, as impropriedade registradas em seu relatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada.

Na sequência, foram instados a oferecer defesa o Ex-Secretário Antonio Donato Madorno, Evaldo Luiz David, Luiz Fernando Pereira de Carvalho Silva e o Representante da IN-MOD.

A Auditoria, contudo, a par dos elementos de defesa e da farta documentação carreada aos autos, manteve os apontamentos iniciais, com exceção daquele constante do item 3, pertinente à ausência de cotação prévia de preços para aquisições de produtos e contratação de serviços, que entendeu sanado mediante a apresentação de novos documentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, não vislumbrando questão jurídica a ser dirimida, acompanhou as conclusões exaradas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, apontou que as falhas apontadas têm caráter formal e, ademais, não há registro de comportamento indevido de quem quer que seja. Acrescentou o fato de que os eventos foram efetivamente realizados, trazendo benefícios para a Cidade, pelo que requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução realizada.

A Assessoria da Secretaria Geral registrou que as defesas e justificativas apresentadas não foram suficientes para sanear as constatações fáticas apontadas, exceto quanto item 3, considerado sanado. Assim, acompanhou as conclusões técnicas da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução do aludido convênio.

A Secretaria Geral, na mesma linha de entendimento, opinou pela irregularidade da Execução do Convênio s/número, tendo por objeto o apoio institucional para realização do evento São Paulo Fashion Week, 35ª Edição (primavera/verão) e 36ª Edição (outono/inverno).

É o Relatório.

VOTO

Consoante se verifica da instrução dos autos, apesar dos esclarecimentos oferecidos pela Origem e pela conveniada, os Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, à unanimidade, manifestaram-se pela irregularidade da execução do aludido convênio em face das impropriedades constatadas.

No que diz respeito ao apontamento relativo à falta de justificativa para utilização de recursos públicos no apoio à realização do São Paulo Fashion WeeK, é importante ressaltar que se trata de evento incluído no calendário oficial do Município de São Paulo, destinado a promover o turismo de negócios na Cidade e a fomentar a indústria da moda como economia dinâmica, razão pela qual, acolho**,** sob esse aspecto, as justificativas oferecidas pela Origem.

Ademais, há que se ter em conta não se tratar de convênio inédito, uma vez que vem sendo firmado há anos pela Administração Municipal.

Quanto às demais falhas verificadas, notadamente as relativas à documentação pertinente à prestação de contas dos recursos repassados e da contrapartida, entendo que se mostram suficientes a macular a execução do ajuste, razão pela qual acompanhando o entendimento dos órgãos desta Corte, JULGOU-A IRREGULAR.

Todavia, considerando que os eventos foram realizados e que não há notícia nos autos de prejuízos ocasionados ao erário, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE os efeitos financeiros produzidos.

Encaminhe-se, à Origem, cópia do Acórdão a ser produzido, bem como dos relatórios produzidos pela Auditoria desta Corte, para o fim de que, cientes das falhas apontadas, adotem medidas visando a aperfeiçoar a execução dos futuros convênios que venham a ser firmados para a mesma finalidade.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.